

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 284, 1 de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011	Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo)
Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de idoso.	Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e dá outras providências.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa é regido pelo disposto nesta Lei.
Art. 1º O cuidador de idoso é o profissional que, no âmbito domiciliar de idoso ou de instituição de longa permanência para idosos , desempenha funções de acompanhamento de idoso, notadamente:	Art. 2º O cuidador de pessoa idosa é o profissional que desempenha funções de acompanhamento e assistência exclusivamente à pessoa idosa, tais como:
a) prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;	I - prestação de apoio emocional e na convivência social da pessoa idosa;
b) auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;	II - auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;
c) cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos de rotina e outros procedimentos de saúde;	III - cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde;
d) auxílio e acompanhamento no deslocamento de idoso.	IV - auxílio e acompanhamento na mobilidade da pessoa idosa em atividades de educação, cultura, recreação e lazer.
	§1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa idosa, de instituições de longa permanência, de hospitais e centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado à pessoa idosa.
	§2º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.
	§3º As funções do cuidador de pessoa idosa deverão ser fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos humanos e pautadas pela ética do respeito e da solidariedade.
	§4º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.
<i>Parágrafo único.</i> Instituição de longa permanência para idosos é a instituição destinada à residência coletiva de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, com ou sem suporte familiar.	
Art. 2º Poderá exercer a profissão de cuidador de idoso o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de cuidador de pessoa conferido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.	Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador de pessoa idosa o maior de 18 anos com ensino fundamental completo que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, de natureza presencial ou semipresencial , conferido por instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente.
	§ 1º Caberá ao órgão público de que trata o caput regulamentar, no prazo de 1 (um) ano a partir da

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 284, 2 de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011	Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo)
	vigência desta Lei, carga horária e conteúdo mínimos a serem cumpridos pelo curso de formação de cuidador de pessoa idosa.
	§2º O Poder Público deverá incentivar a formação do cuidador de pessoa idosa por meio das redes de ensino técnico-profissionalizante e superior.
<i>Parágrafo único.</i> São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que , à época de entrada em vigor da presente Lei, venham exercendo a função há, pelo menos , dois anos.	§ 3º São dispensadas da exigência de conclusão de curso de formação à época de entrada em vigor da presente Lei as pessoas que venham exercendo a função há, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que nos 5 (cinco) anos seguintes cumpram essa exigência ou concluam, com aproveitamento, o programa de certificação de saberes reconhecido pelo Ministério da Educação.
	Art. 4º O contrato de trabalho do cuidador de pessoa idosa:
	I – quando contratado por pessoa física para seu próprio cuidado ou de seu familiar seguirá a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e legislação correlata;
	II – quando contratado por pessoa jurídica seguirá o Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e legislação correlata.
	§1º O disposto neste artigo não impede a contratação do cuidador de pessoa idosa como Microempendedor Individual.
	§2º No caso do inciso I, é vedado ao empregador exigir do cuidador a realização de outros serviços além daqueles voltados ao idoso, em especial serviços domésticos de natureza mais geral.
Art. 3º É vedado ao cuidador de idoso o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas.	Art. 5º É vedado ao cuidador de pessoa idosa, exceto se formalmente habilitado , o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões legalmente regulamentadas.
	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde na forma do §4º do artigo 2º.
	Art. 6º O Poder Público deverá prestar assistência à pessoa idosa, em especial a de baixa renda, por meio de profissional qualificado, seja cuidador de pessoa idosa ou não.
	Parágrafo único. O cuidador atuará em parceria com as equipes públicas de saúde, sendo acolhido e orientado por seus profissionais.
	Art. 7º Aumenta-se em 1/3 (um terço) as penas para os crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), quando cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.